Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3024/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22631/2012/001
PROTOCOLO	: 1603960
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, prefeita municipal à época do Município de Antônio João, para reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2609/2015, com o fim de **isentar** da multa imposta pela intempestividade na remessa de documentos e **recomendar** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2609/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22631/2012, que julgou pelo registro da contratação temporária de Gabriela Vieira para o cargo de farmacêutica e aplicou multa devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando em síntese, que quanto à intempestividade da remessa dos documentos houve a inconsistência do SICAP.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 12368/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto que a documentação obrigatória foi encaminhada após o prazo regimental.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6121/2018 (peça n. 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que a recorrente tenha enfrentado dificuldades, esta não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época do Município de Antônio João/MS, com o fim de isentar a recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, constante da Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2609/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22631/2012;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB /SETAC.APT/DSSM